

ACÓRDÃO

Processo nº TST-RR 6498/83.

(Ac. 1a. T. 1818/85).

IM/jas.

Matéria de fato, devidamente evidenciada da prova produzida, não sustenta recurso de revista, consoante o verbete da Súmula 126.

É princípio assente que não se podem amalgamar vantagens de dois regimes jurídicos diferentes, o celetista e o estatutário, sem previsão contratual ou legal (RR 4898/81 - DJ 8.4.83).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 6498/83, em que é recorrente IVO DO PRADO LARA e recorrido REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

O Regional manteve a improcedência da ação aplicada pela sentença ao fundamento de que ao optar pelo regime da CLT, ao funcionário cedido pela Rede Ferroviária foram garantidos os direitos adquiridos pelo regime anterior entendidos estes apenas quanto ao tempo de serviço, como está expresso no art. 2º da Lei 6.184/74.

Recorre de revista o reclamante sustentando que embora tenha optado pelo regime da CLT, teve seus direitos adquiridos, no regime estatutário, resguardados pela Lei 6.184/74 tais como jornada reduzida de trabalho de seis horas por dia, duplo repouso semanal remunerado, salário família e férias prêmio. No que concerne à retroação dos depósitos do FGTS alega que a reclamada efetuava o recolhimento dos depósitos do FGTS em conta individualizada de acordo com o art. 2º da Lei 5107/66 e nada mais justo de que perceber aqueles valores depositados. Aumentos instituídos pelas RD 21/75 e 21/76 - alega que o aumento concedido deve ser sobre a sua remuneração e não somente sobre o salário. Restabelecimento da vantagem do cargo comissionado - alega que houve alteração contratual quando foi suprimida, independente de quanto

viesses a receber após a implantação do PCC. Abono aluguel - afirma que ocorre discriminação quando defere a vantagem pretendida a uns e as nega a outros. Rescisão indireta - alega ' que não mais exerce suas funções, estando desviado delas, em quase completa ociosidade sendo rebaixado de seus cargo pela empresa.

Diz assim violados os arts. 153, §§ 1º e 3º da C. Federal 2º e 16, § 2º da Lei nº 5107/66 e 457, 468, 483 letra d da CLT. Cita arestos a confronto (fls. 156/162).

Contra-razões às fls. 165/169, e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Roque Vicente Ferrer, opina pelo improvimento do recurso (fls. 172).

É o relatório.

V O T O

O recorrente optou pelo regime celetista, integrando-se no quadro de servidores da Rede Ferroviária Federal. Sem êxito nas instâncias percorridas intenta o reavivamento de vantagens estatutárias a cujo direito teria adquirido sem viabilidade do comprometimento pela opção feita, sob os auspícios da Lei 6162/72.

O acórdão regional expressa que os direitos adquiridos são os do tempo de serviço, como expresso no art. 2º da Lei 6184/74.

Os demais, típicos de servidor público foram renunciados com a opção pelo regime celetista.

A revista acostada arestos regionais que contrariam o decidido no particular, especificamente ao lado de outros desta Corte e do E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 157 e 158).

Excluídos estes últimos, conheço ' do recurso, por dissensão pretoriana, com fundamento no artigo 896 a CLT.

No concernente à retroação do FGTS, o acórdão regional expõe a impossibilidade de esse regime abranger a situação pretérita de servidor público, fazendo-a estancar ao momento da opção pelo regime celetista.

A arguida violação dos arts. 2º e 16 da lei 5107/66 não encontra ressonância na razoabilidade do decidido.

Não conheço do recurso sob esse prisma.

Os aumentos RD 21/75 e 21/76 foram indeferidos com base no laudo pericial (fls. 152), resumindo-se a discussão a matéria factual, com óbice à revisão pleiteada pelo disposto no verbete da Súmula 126.

Não conheço do recurso no particular.

Da mesma forma, da inexistência de prejuízo financeiro pela alteração de cargo foi o acórdão regional convencido pela prova documental.

Inviabilidade de revisão. Súmula 126. Não conheço.

Quanto ao abono aluguel o acórdão declara ressentir-se a matéria de prova bastante.

Súmula 126. Não conheço.

E, finalmente, quanto à rescisão indireta, o acórdão é peremptório em afirmar que "não há prova alguma de falta relevante o bastante para destruir um contrato de mais de 31 anos".

Não conheço, pois, da revista também sob essa ótica.

No mérito, nego provimento ao recurso. Desde logo, é princípio assente que se não podem amalgamar vantagens de dois regimes jurídicos diferentes, o celetista e o estatutário, sem previsão contratual ou legal (RR 4898/81 - Ac. 1a. T. 073/83 - DJ de 8.4.83).

O acórdão recorrido não negou a assertiva do reclamante. Apenas situou-a nos lindes próprios à vista das disposições legais pertinentes (fls. 152): "ao optar foram-lhe garantidos os direitos adquiridos pelo regime anterior, entendido estes, apenas, quanto ao tempo de serviço, como está expresso no art. 2º da Lei 6.184/74. Os privilégios anteriores, típicos do funcionário público (jornada especial, duplo repouso, salário família maior) foram renunciados ao optar pelo regime CLT, pena de se manter uma hibridez de situações. Não se falando, sequer, em ofensa à C. Federal, posto que o autor, livremente, renunciou as vantagens do seu antigo "status".

Dentro nesse quadro, na seqüência do convencimento das instâncias percorridas, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos direitos alusivos à opção pelo regime da CLT, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 21 de maio de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.



Relator.

ILDÉLIO MARTINS.

Ciente _____ Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.